Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 195 DE 12.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 033/2015 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 17/11/2015

PRAZO FATAL: 27 DE NOVEMBRO DE 2015

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1239/2015-GP, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**REJEITADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**ARQUIVADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**Retirado de Tramitação** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3 e 7	**Prazo das Comissões:** 10/12/2015

Prefeitura de Jacareí
COM VOCÊ. FAZENDO ACONTECER.

Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
- Paço da Cidadania -

Prefeitura de JACAREÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Ofício nº 1239/2015-GP

Jacareí, SP, 11 de novembro de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 032/2015, 033/2015 e 034/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 032/2015 – Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 033/2015 – Dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres;

Projeto de Lei nº 034/2015 – Prorroga o prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.863, de 3 de junho de 2014, que "Autoriza o Poder Executivo a regularizar as construções clandestinas e/ou irregulares no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

PROTOCOLO GERAL
Nº 1629 / 21 / 11 / 2015
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls

Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
03
Secretaria
Tursi

PROJETO DE LEI N.º 033, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Jacareí far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei e regulamentos.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta.

§ 1º As feiras livres se destinam ao comércio de gêneros básicos de alimentação e de outros tipos de produtos, de acordo com os ramos de comércio permitidos pelo Município a serem regulamentados por decreto.

§ 2º As feiras livres funcionarão nas vias e logradouros públicos ou em áreas municipais cobertas, em dias, locais e horários pré-fixados pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
04
Secretaria
Tursi

§ 3º Os espaços comerciais permitidos não poderão ultrapassar o máximo de 30m² (trinta metros quadrados) por inscrição municipal e por feira.

§ 4º Não será permitida a ocupação do espaço comercial além do estabelecido pelo decreto, quer nos fundos ou mesmo espaços ao redor das bancas, como calçadas; ainda que a somatória da metragem seja igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 3º As feiras livres poderão ser desmembradas quantas vezes a Administração Municipal julgar necessário, respeitando o número de vagas existentes na feira desmembrada.

§ 1º Desmembramento consiste no fracionamento de uma feira existente, deslocando-se as bancas para ruas ou bairros distintos dos fixados previamente.

§ 2º No caso de desmembramento da feira conforme disposto neste artigo, o feirante deverá optar por uma única feira, só podendo mudar em caso de troca por outra banca do mesmo ramo de atividade.

§ 3º O feirante que pedir desobrigação da montagem da banca só poderá retornar à feira da qual saiu, na extremidade de menor demanda, após autorização da Administração Municipal, sem prejuízo do pagamento do valor estabelecido em cadastro.

Art. 4º A Administração Municipal poderá criar novos circuitos de feiras e, ou, novas feiras sempre que ocorrerem uma ou mais das seguintes condições:

I - densidade razoável de população;

II - local viável, porém, nunca a menos de 100 m² (cem metros quadrados) de hospitais e casas de saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
05
10
Secretaria
Tursi

III - possibilidade de instalação com menor impacto possível ao sistema viário;

IV - interesse da Administração Municipal;

V - interesse da comunidade.

§ 1º Compreende-se por nova feira, a criação da feira para funcionar apenas em determinado bairro, em dia e horário estabelecido pela Administração Municipal para atendimento da população local.

§ 2º Compreende-se por circuitos de feiras, a criação de pelo menos 4 (quatro) feiras, em locais distintos, com a finalidade de atendimento à população de várias regiões, em dias e horários estabelecidos pela Administração Municipal, com classificação e numeração estabelecidas em decreto.

Art. 5º Na hipótese de feiras simultâneas ocorrerem no mesmo dia e hora, a Administração poderá autorizar que um mesmo feirante execute sua atividade em ambas, por si ou por intermédio de preposto devidamente cadastrado.

Parágrafo único. Os feirantes que aderirem à hipótese descrita no *caput* deste artigo serão obrigados a promover a mesma assiduidade, qualidade no atendimento e dos produtos, não podendo desistir da feira pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 6º Será vedada a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local e dia, no raio mínimo de 500 m^2 (quinhentos metros quadrados) de distância entre uma e outra.

Art. 7º A Administração Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será a gestora dos espaços físicos, existentes nas feiras livre.

Art. 8º Os feirantes do Município de Jacareí poderão se

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

fazer representar perante a Prefeitura por meio de associações civis, constituídas para esse fim, com previsão em seu Estatuto.

Art. 9º As feiras livres poderão ter suas seções de produtos identificadas através de cores distintas de acordo com os produtos comercializados, ambas a serem definidas em decreto.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 10. Poderão comercializar nas feiras livres do Município as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração, por meio da obtenção de permissão de uso, conforme as regras especificadas em edital.

Art. 11. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas feiras livres dar-se-á na forma de permissão de uso, formalizada por despacho da autoridade competente e será outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

§ 1º A matrícula expedida em nome do feirante produzirá os mesmos efeitos do termo de permissão de uso, para os fins desta Lei.

§ 2º A outorga da permissão de uso está condicionada à existência de vagas nas feiras.

Seção I
Da Licitação

Art. 12. Os espaços comerciais poderão ser objeto de licitação a ser realizada pela Administração Municipal, observados os ramos de atividade destinados aos espaços, visando a concessão da permissão nos termos da Lei Federal nº

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

8.666, de 21 de junho de 1993 e do ordenamento municipal.

§ 1º Quando se tratar da criação de nova feira, a Administração Municipal poderá prover a ocupação dos espaços na forma de simples convocação aos permissionários participantes das feiras existentes no município.

§ 2º Se houver, na ocasião do parágrafo antecedente atividade, mercadoria e, ou, cultura nova a ser manipulada na feira livre, esta ocupação de espaço deverá ser licitada.

§ 3º Na hipótese de criação de novo circuito de feira livre, a Administração Municipal proverá processo licitatório para ocupação dos espaços existentes com o referido estabelecimento das atividades e os números de bancas permitidas para o novo circuito.

Art. 13. Cada candidato terá direito a pleitear apenas uma permissão de uso.

Seção II
Do Preço Público

Art. 14. A base de cálculo para se determinar o valor do preço público da permissão de uso levará em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada (em metro quadrado por feira livre), que compreende a dimensão dos equipamentos, mais a área de circulação interna e de armazenamento dos produtos e embalagens e, quando houver, o espaço de alimentação oferecida pelo feirante.

Parágrafo Único. O valor do m² (metro quadrado) de que trata o "caput" deste artigo será obtido através de fórmula estabelecida em decreto.

Art. 15. Ficam isentos do pagamento do preço público descrito no artigo 14 desta Lei, os espaços comerciais destinados a pequenos produtores do Município, assim caracterizados e que atendam as exigências legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Seção III

Do Pequeno Produtor

Art. 16. O pequeno produtor, para receber a permissão de uso do espaço comercial nas feiras livres, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - fazer prova de que é produtor;

II - estabelecer comprovadamente venda direta de produtor para consumidor;

III - provar a que título tem a posse da terra utilizada na produção;

IV - provar que possui produção com quantidade e qualidade capaz de atender as demandas da feira livre, cuja comprovação ocorrerá por meio de visita prévia e laudo do técnico da Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Considera-se pequeno produtor rural para os efeitos desta Lei, aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 ha (cinquenta hectares), cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 2º As comprovações das exigências previstas nos incisos deste artigo serão atendidas e renovadas anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, bem como se houver alteração de alguma das condições.

§ 3º Em observância aos parágrafos antecedentes, o não atendimento das exigências por parte do pequeno produtor acarretará a não concessão ou

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
09
Secretaria
Tursi

renovação da permissão, assegurando-se, em um e outro caso, o exercício de contraditório por simples impugnação no efeito devolutivo na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 4º Os pequenos produtores não se sujeitam ao procedimento licitatório previsto no artigo 12 desta Lei, porém, nesses casos, a concessão de permissão de uso fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos neste artigo e à disponibilidade de vagas nas feiras.

Seção IV
Das Transferências dos Espaços Comerciais

Art. 17. Quando do falecimento do permissionário, os herdeiros assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência da titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao de cujus, desde que:

I - comuniquem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - atendam todas as exigências previstas na legislação municipal e federal para a obtenção da permissão de uso;

III - façam prova de que o sustento da família depende da atividade comercial explorada através da permissão;

§ 1º - a transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário poderá ser antecipada por interesse do titular, ou no caso do mesmo deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, por razões médicas, devidamente comprovadas por atestado do profissional pertinente.

§ 2º - no caso de falecimento ou impossibilidade do cônjuge supérstite assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que os mesmos adquiram a maioridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

§ 3º Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros.

§ 4º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de permissão de uso.

Seção V
Da Revogação da Permissão

Art. 18. A permissão de uso poderá ser revogada:

I – a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado, com o consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo administrativo individual em que se assegure o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma prevista em decreto, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização, mesmo aos que obtiveram a permissão em data anterior a publicação desta Lei;

II – por penalidade oriunda do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assumidas em decorrência da outorga; precedida de processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório;

III – precedida de simples notificação a ser lançada no interstício de 30 (trinta) dias, na hipótese de o permissionário, no mesmo prazo, não dar início às atividades comerciais a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, pondo a salvo a ocorrência de sucessão do artigo 17 desta Lei.

Art. 19. Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ou ocorrendo a vacância, com exceção do disposto no artigo 17 desta Lei, havendo interesse público, a Administração Municipal retomará o mesmo para concessão de nova permissão de uso ou reorganização da feira em decorrência do espaço existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Art. 20. Extinta a permissão será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não assistindo, ao permissionário, direito à indenização.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 21. Compete ao Poder Público, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através da Diretoria de Agricultura e Abastecimento:

I - proceder a organização e a modificação das feiras livres;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários feirantes e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano.

Art. 22. Toda banca da feira livre terá que atender ao padrão de montagem e identificação estabelecido pela Diretoria de Agricultura e Abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
12
Secretaria
Tursi

e de acordo com as disposições a serem fixadas em decreto.

Art. 23. O comércio de mercadorias praticado por ambulantes devidamente autorizados somente será permitido a uma distância mínima de um raio de 500m² (quinhentos metros quadrados) das extremidades existentes na feira livre para ambulantes que já sejam cadastrados junto à Prefeitura do Município de Jacareí para atuar naquela localidade antes da promulgação desta Lei.

Art. 24. No horário de funcionamento da feira livre é vedada a entrada, trânsito e/ou permanência de qualquer veículo, exceto a força maior e as seguintes hipóteses:

I - a prática de carga e descarga, que será definida em decreto;

II - a permanência de veículos de feirantes que comercializem produtos perecíveis ou aqueles que dependam do veículo para realização do respectivo comércio, mediante prévia autorização da Administração;

Art. 25. Os feirantes de pastel e salgados poderão comercializar nas feiras livres em peruas ou bancas, em conformidade com o estabelecido em decreto, respeitadas as normas de Vigilância Sanitária.

Seção I
Da competência da Administração Pública

Art. 26. Caberá a Administração Pública, através da Diretoria de Agricultura e Abastecimento:

I - tomar as providências quanto às organizações necessárias no que tange às feiras livres;

II - fazer cadastros dos permissionários e/ou do seu

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

representante legal com devida atualização nos termos do decreto regulamentador.

Art. 27. As feiras livres serão diretamente fiscalizadas por servidores municipais designados para essas funções.

Seção II
Das obrigações e direitos dos permissionários

Subseção I
Das obrigações

Art. 28. Os feirantes são obrigados a cumprir as seguintes prescrições, sem prejuízo da regulamentação em decreto:

I - afixar, em lugar visível, o preço unitário dos produtos expostos à venda;

II - não recusar as vendas das mercadorias expostas ao munícipes, desde que o comprador ofereça o preço fixado;

III - não reservar, nem guardar mercadorias, mesmo sob alegação de vendas anteriores;

IV - afixar em lugar visível a plaqueta de identificação do feirante;

V - acatar as ordens e instruções do pessoal designado pela Administração Municipal;

VI - observar para com o público as normas de respeito e

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

educação;

VII - não utilizar aparelhos sonoros, no perímetro das feiras livres, para quaisquer tipos de propaganda;

VIII - dispor suas mercadorias, produtos e mesmo objetos, de modo a permitir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes; utilizando o espaço demarcado pelo órgão competente, respeitando a individualização;

IX - não lesar o público no preço, peso, medida e qualidade dos produtos;

X - observar o maior asseio no mobiliário e utensílios que servirão para a realização de seu comércio, em conformidade com as disposições especificadas pela vigilância sanitária e naquilo que dispuser o decreto regulamentador desta Lei;

XI - durante o período de funcionamento da feira livre, com a finalidade de colaborar para com a higiene no manuseio dos alimentos, os permissionários, seus funcionários ou prepostos deverão usar vestimenta adequada definida por decreto, sem prejuízo da legislação sanitária aplicável;

XII - manter em local de fácil fiscalização, os recibos atualizados dos pagamentos dos tributos referente a sua atividade, a inscrição municipal e a placa de identificação de sua banca, peruas ou veículos similares;

XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização sanitária, a respectiva carteira de saúde própria e de seus empregados, auxiliares ou prepostos;

XIV - não vender gêneros falsificados ou condenados pelo serviço sanitário;

XV - As bancas não poderão ser armadas junto aos muros,

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
15
Secretaria
Tursi

grades e paredes dos imóveis existentes nas vias e logradouros de sua localização, devendo entre eles existir, obrigatoriamente, uma distância de, no mínimo 80 cm (oitenta centímetros).

XVI - não utilizar suas bancas ou peruas e similares fora dos perímetros de alinhamento designados pela fiscalização, respeitando o espaço e individualização demarcada pelo órgão competente;

XVII - não sacrificar qualquer espécie de animal ou ave no recinto das feiras livres;

XVIII - não usar folhas de papel, jornais ou outros impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto com tais invólucros, possam ser por eles contaminados;

XIX - nas bancas de aves abatidas, peixes, crustáceos e demais frutos do mar, utilizar tabuleiros de acordo com estabelecido em decreto, de modo que as mercadorias não fiquem expostas à temperatura ambiente;

XX - comercializar produtos cujo peso seja constado através de balanças ou outros instrumentos, os quais deverão ser periodicamente aferidos, conforme determinação de instituto de pesos e medidas;

XXI - servir aos consumidores produtos comercializados na seção de salgados, lanches, pastéis, sucos naturais ou artificias e refrigerantes em copos plásticos descartáveis ou similares, de forma que os mesmos não possam ser reutilizados;

XXII - pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;

XXIII – é proibido utilizar árvores, postes, muros, grades, paredes ou similares para colocação de mostruários, fixação de lonas, coberturas, móveis, depósitos de embalagens e outros afins;

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
16
Secretaria
Tursi

XXIV - zelar para que a movimentação de seus fornecedores não cause transtorno ao ambiente da feira, aos demais feirantes, aos munícipes frequentadores;

XXV – utilizar tabuleiros padronizados, obedecendo a metragem fixada em decreto, mantendo-os sempre em boas condições de higiene, conservação e uso;

XXVI - o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios permissionários ao local destinado a esse fim, segundo determinações da Administração, deixando o espaço público utilizado para desenvolvimento de sua atividade plenamente limpo em todo o horário de funcionamento da feira livre;

XXVII - em caso de falta, o permissionário deverá, até ao prazo de 48 horas de antecedência avisar aos organizadores da feira, para que seja reorganizado seu espaço;

XXVIII - não deixar veículos estacionados em locais vagos dentro do ambiente da feira livre;

XXIX - não permitir o trabalho, dentro de seu espaço, de empregados que pertençam a outras empresas e que prestem serviços correlacionados aos da feira livre;

XXX - não vender e/ou consumir bebidas alcoólicas e, ou, outras substâncias ilícitas dentro do ambiente da feira;

XXXI - estar presente ou ter um representante legal cadastrado na banca quando sua montagem ocorrer no mesmo dia e horário;

XXXII - respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei, decreto regulamentador e/ou demais disposições constantes em legislações em vigor, em especial as

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
17
Secretaria
Tursi

sanitárias;

XXXIII - não fornecer entre os permissionários mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

XXXIV - ter cadastro de todos seus fornecedores e apresenta-los à Administração no ato do cadastramento ou sempre que houver alteração, de acordo com o estabelecido em decreto;

XXXV - não ser sócio de empresa comercial, prestadora de serviço ou industrial;

XXXVI – não vender, ceder ou alugar o espaço concedido, seja no todo ou em parte;

XXXVII – não ostentar condenação criminal transitada em julgado, pondo a salvo a ocorrência de suspensão condicional do processo, a transação criminal e a reabilitação, sendo a condenação definitiva fato impeditivo da outorga ao permissionário ou sua renovação;

XXXVIII - é proibida a entrega de mercadorias durante o horário de funcionamento da feira livre, devendo-se respeitar os horários estabelecidos por decreto para esse fim;

XXXIX - o permissionário deve realizar a montagem total de sua banca, com acomodação de mercadorias ocupando todo o espaço do tabuleiro;

XL - é proibido alimentar animais no ambiente da feira;

XLI - observar regras sanitárias e preceitos de higiene relacionadas ao acondicionamento dos produtos comercializados pelas seções aves abatidas e afins, peixes, crustáceos e demais frutos do mar, bem assim ao que estabelecer o decreto regulamentador;

→ XLI H
↓ XLIV

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
18
Secretaria
Tursi

XLII - observação aos preceitos de respeito e boa convivência entre as pessoas, preservando a integridade física e moral das mesmas;

XLIII - acondicionar em recipientes adequados os resíduos sólidos e líquidos decorrentes do descongelamento oriundos dos produtos bovinos, suínos, aves abatidas e afins, peixes, crustáceos e demais frutos do mar;

XLIV – observar a higiene e limpeza das verduras, despojando-as de sua aderência em recipientes próprios;

XLV – obedecer a prévia classificação e seleção de ovos;

XLVI – proteger devidamente os produtos de origem animal contra o pó e insetos, acondicionando-os em recipientes adequados;

XLVII – acondicionar manteigas e queijos, bem como outros derivados de leite, conservas, doces e margarinas, ao abrigo de qualquer impureza do ambiente;

XLVIII – possuir o carimbo do serviço de Inspeção Federal (SIF) nos produtos de origem animal;

Art. 29. O permissionário só comercializará durante o ano corrente, produtos condizentes com o ramo de atividade estabelecido em sua inscrição municipal.

Parágrafo único. Produtos fora da lista estabelecida em lei ou decreto só poderão ocorrer com a autorização da Diretoria de Agricultura e Abastecimento, mediante solicitação por escrito, feita pelo permissionário ou seu representante legal e mediante protocolo junto à Prefeitura.

Art. 30. Até o último dia útil do mês de setembro do ano

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
19
Secretaria
Tursi

anterior, o permissionário deverá comunicar à Diretoria de Agricultura e Abastecimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico qual produto comercializará no ano subsequente, respeitando o descrito no ramo da atividade principal e secundária em ficha cadastral na inscrição municipal.

Art. 31. Os permissionários feirantes respondem civil e criminalmente por seus atos e solidariamente pelos atos de seus empregados, auxiliares, colaboradores, fornecedores ou prepostos em caso de inobservância das leis aplicáveis.

Subseção II
Dos Direitos

Art. 32. Cada permissionário terá direito a apenas um espaço na feira livre e não poderá, no tempo do exercício deste direito, ser permissionário de espaço comercial no Mercado Municipal.

Art. 33. O permissionário poderá requerer autorização para não comercializar nas feiras livres pelo prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou alternados, durante o ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pela Administração Municipal.

§ 1º Deverá o permissionário, interessado em obter a dispensa prevista neste artigo, solicitá-la previamente, por meio de requerimento protocolado junto à Prefeitura.

§ 2º O referido afastamento do qual trata o *caput* desse artigo não exime o feirante do pagamento das preços pertinentes, mesmo não estando, o feirante, comercializando na feira naquele período.

Art. 34. Poderá o permissionário deixar de comparecer à feira ou seu representante legal, por motivo de saúde com devida justificativa médica ou outra

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

situação amparada por lei.

§ 1º A ausência que trata o *caput* deste artigo, não implica em sanção ao permissionário e/ou seu representante legal.

§ 2º A ausência injustificada sujeitará o feirante às penalidades previstas nesta Lei e na forma estabelecida em decreto.

Art. 35. Na ausência do permissionário os vizinhos da direita e esquerda poderão utilizar seu espaço para que a feira não apresente lugares vagos, priorizando a segurança do ambiente e impossibilitando a permanência de ambulantes na feira.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36. O permissionário ou demais pessoas definidas no artigo 31 desta Lei que infringirem as disposições desta Lei ou decreto regulamentador estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - perda da permissão.

Art. 37. A penalidade de advertência será aplicada no caso de infração ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, XI, XII, XXVII, XXXI, XXXIV, XXXIX, XL, XLV do artigo 28, e permitirá uma impugnação ou recurso, que suspenderá a sua definitividade e inscrição no prontuário do infrator até julgamento da autoridade, nos termos do

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em infração apenada com advertência, no prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado administrativo a ser especificado no decreto regulamentar, a penalidade converter-se-á em multa no valor previsto no artigo 38.

Art. 38. A penalidade de multa, no valor de 5 VRMs será aplicada no caso de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 5º, aos incisos VII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII, XLI, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII e XLVIII do artigo 28.

§ 1º A multa será cobrada em dobro no caso de reincidência ocorrida no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado administrativo a ser especificado no decreto regulamentar;

§ 2º A segunda reincidência no prazo de 1 (um) ano converterá a pena de multa em suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º A pena de multa terá início mediante termo próprio lavrado pela fiscalização do município e se sujeitará ao contraditório e ampla defesa previsto nos termos do decreto regulamentar.

Art. 39. A penalidade de suspensão do exercício da permissão, não inferior a 30 (trinta) dias, será aplicada na forma do § 2º do artigo 38, e no caso de infração ao disposto nos incisos XXX, XXXVIII, XLII, do artigo 28, franqueando-se ao acusado, o exercício do contraditório e ampla defesa na forma do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Havendo reincidência no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado administrativo a ser especificado em decreto regulamentar, a infração será convertida em penalidade de perda da permissão.

Art. 40. Além da hipótese prevista no parágrafo único do

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
22
Secretaria
Tursi

artigo antecedente, a penalidade de perda da permissão será aplicada nos casos de infração ao disposto nos incisos XIV, XVII, XXXV, XXXVI, XXXVII, e por atraso superior a 90 (noventa) dias do disposto no inciso XXII, ambos do artigo 28.

§ 1º A pena de perda da permissão será precedida de procedimento administrativo, instaurado para apuração dos fatos, respeitados o direito à ampla defesa e contraditório na forma como dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º Enquanto perdurar o procedimento administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, o permissionário continuará a usufruir da permissão, salvo quando o interesse público, a natureza, a gravidade e o modo da infração recomendarem o afastamento cautelar ou suspensão provisória das atividades do permissionário por despacho fundamentado da autoridade.

§ 3º Transitada em julgado administrativamente a pena de perda da permissão considera-se esta revogada a partir desta data, ficando o infrator impedido de concorrer a vagas na feira livre, no âmbito da administração local pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor até a data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades em feiras livres já existentes.

Art. 42. A Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de vigência desta Lei, devendo os permissionários, no mesmo prazo, requerer a regularização da transferência das permissões de uso pendentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
23
Secretaria
Tursi

Art. 43. O Executivo poderá reduzir ou ampliar o tamanho dos espaços comerciais utilizados nas feiras livres, de acordo com o interesse público.

Art. 44. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogada a Lei n.º 5.330, de 30 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
29
Secretaria
Tursi

MENSAGEM

O Projeto tem por objetivo a adequação e modernização das Feiras Livres da Cidade, a novos parâmetros da demanda, oferta e procura, bem assim no que tange à ampliação e abertura da sociedade civil na representatividade e participação no segmento.

A presente Lei revogará as posturas contidas na Lei n.º 5.330/2008 e por consequência dela advirá a edição de novo Decreto Regulamentar.

Como diferencial, o novel Projeto:

i) *Remodela a utilização do espaço de utilização das Bancas, o local, dia e horário das Feiras, os circuitos e as possibilidades de desmembramento de acordo com a conveniência e interesse público*;

ii) *Revisa os critérios de cadastramento, os padrões de montagem e estética das Bancas, respeitando-se as atuais exigências da Vigilância Sanitária e demais órgãos ambientais*;

iii) *Amplia o rol de direitos e obrigações dos feirantes e atualiza o sistema de sanções administrativas, dando ênfase ao caráter pedagógico/dissuasório, progressivo e, tanto quanto possível, dialógico das penas.*

Estas atualizações se mostram essenciais para permitir o atingimento do novo conceito *socioespacial* de Feira Livre que a um só tempo unifica; a dinâmica do espaço, a convivência comunitária, a variedade/seletividade de alimentos como vantagem econômica

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

para feirante e cidadão, conjugando, ainda, respeito ao meio ambiente sustentável a produtos e serviços de qualidade para a população.

Vê-se no projeto, ainda, novas posturas acerca do asseio, higiene, acondicionamento, seletividade e diversidade nos produtos por bancas, nos circuitos e na discricionariedade da Administração para gerir a melhor distribuição de alimentos e oferta para toda a Cidade.

Outra importante alteração diz respeito à representatividade. Nesse sentido, a nova composição legal permite mais efetiva participação das Associações dos Feirantes e do Terceiro Setor e inova na priorização de acesso ao Pequeno Produtor Rural, dando a este, tratamento privilegiado na igualdade de oportunidades, como política de afirmação e de fomento da economia familiar, isentando-o de procedimento licitatório e do pagamento do preço público, nas condições previstas em Lei.

Quanto a este aspecto do pequeno produtor rural, vale ressaltar, trata-se de dispensa de licitação pela via legal autorizada pelo Texto Constitucional.

Este Caderno Maior, no artigo 37, estabelece a ressalva no *XXI, que: **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O Projeto, ainda, entre outros aspectos econômicos reorganiza o direito sucessório e os elementos da base de cálculo do preço público, com índices a serem modulados e corrigidos em decreto, dando a este maior tratamento de "justiça proporcional", ou seja, na equação da base de cálculo, pelos dias de pagamento pelo uso efetivo do Feirante.

É, em geral um novo instrumento legal que satisfaz os anseios de mudança da Lei anterior em muitas posturas e - em mesma medida, o crescimento ordenado

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
26
Secretaria
Tursi

da Cidade, interesse público e a oferta de Feiras Livres.

Justificado nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 10 novembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
27
Secretaria
Tursi

Assunto: Projeto de Lei Nº 033, de 12 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres.

PARECER Nº 342-WTBM-CJL-11/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jacareí, HAMILTON RIBEIRO MOTA, que dispõe sobre organização e funcionamento das feiras livres.

A propositura está justificada pela necessidade de adequação e modernização de feiras livres na cidade, que hoje estão regulamentadas pela Lei 5.330/2008, a qual será integralmente revogada caso o projeto ora em análise entre em vigor.

A pedido do Chefe do Executivo, o projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo nº 91, § 1 º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 642/2005).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
28
Secretaria
Tursi

Pois bem.

A matéria vertida na propositura em questão é de natureza de interesse local, nos termos consignados no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pelo que pode ser objeto de lei municipal.

Quanto à legitimidade, é certo que o Prefeito Municipal pode ser autor da propositura, vez que a norma visa regulamentar situações e demandas relativas a urbanismo, permissões de uso, preços públicos e atribuições administrativas de órgãos da Prefeitura, em especial da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e sua Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

Não existem, portanto, impedimentos quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto.

Ao analisarmos o texto da propositura, observamos que **existem equívocos ao mencionar a unidade de medida no inciso II do artigo 4º, no artigo 6º e no artigo 23. Em todos esses casos, os textos dos dispositivos fazem referência a distâncias lineares, e não a áreas, pelo que o correto seria a utilização das unidades de medida em *metros (m)* em vez de *metros quadrados (m²)*, como consta no texto.**

Entendemos que a correção é necessária, e pode ser feita através de Emenda.

Pelo exposto, **com a ressalva do apontamento supra**, entendemos que a presente propositura **cumpre as exigências legais**, e está apto a ser apreciado pelos N. Vereadores, após ser submetido às **Comissões de Constituição e Justiça,** de **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** e de **Desenvolvimento Econômico**.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
29
Secretaria
Tursi

A votação da propositura está sujeita a turno único, e necessita, para aprovação, de maioria simples.

Este é o parecer.

Jacareí, 17 de novembro de 2015

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE